



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303863-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, é agravado LUIZ CARLOS TURGANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49897/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2303863-17.2024.8.26.0000 (proc. digital)

**Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – ACSPMESP**

Agravado: LUIZ CARLOS TURGANTE

Comarca: São Paulo – 35ª V. C.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Ação proposta por beneficiário de resultado obtido em mandado de segurança, interposto pela Associação da qual é ex-filiado – Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e ativa – Afastamento – Entidade que atua como substituta processual do ex-associado – Prescrição – Demanda que visa a prestar contas, sem pedido indenizatório – Lapso decenal – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 277/284 dos autos principais (processo nº 1010807-19.2024.8.26.0100) que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas para que o réu preste-as ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os valores pertinentes ao demandante já recebidos e

repassados a título de verba honorária contratual, bem como os critérios de cálculos e período de incidência, nos termos que especifica.

Inconformada, a Associação reitera questões referentes à prescrição, à falta de interesse de agir do interessado; à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; alega, ainda, que não possui obrigação jurídica de prestar contas, tendo em vista não ter feito qualquer levantamento de honorários advocatícios.

Indeferida a tutela recursal requerida (fls. 28), a parte agravada apresentou contraminuta, encontrando-se, os autos, em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, ficando adotados os fundamentos da r. decisão, nos termos do art. 252 do RITJSP¹, ratificando-se-os.

Conforme consta dos autos principais, o autor da ação de prestação de contas, ora agravado, alega que é ex-filiado da Associação, ora agravante, tendo sido beneficiado com o resultado obtido no julgamento de mandado de segurança coletivo (processo nº 0600593-40.2008.8.26.0053), no qual ficou determinado o pagamento de alguns benefícios, como quinquênio, sexta-parte, dentre outros, sendo certo que não houve prestação de contas, mesmo tendo ocorrido pagamento parcial das quantias devidas.

Como bem destacado pelo magistrado de origem “(...) não verifico a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que pede apenas a individualização dos valores que já foram levantados, que não de ser levantados, que já foram pagos e que não de ser pagos a título de

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

honorários advocatícios, o que não está disponível em local qualquer, conforme evidenciado nestes autos. Com efeito, não há na inicial pedido de informações que seriam verificáveis a partir de atas de assembleia de associados, e nem mesmo pela análise de holerites pretéritos, e sim dados individualizados e específicos em poder da ré. As preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, da mesma forma, não se sustentam, pois o autor já foi filiado à ré e esta que atuou como substituta processual do autor - é indicada pelo autor como legitimada a prestar as contas dos valores recebidos em razão do julgamento do mandado de segurança coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053”.

Quanto à prescrição, para as ações de prestação de contas, ausente pretensão indenizatória, o lapso é decenal.

É o que se depreende da petição inicial (fls. 01/06 dos autos principais).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. Sentença que julgou procedente primeira fase de ação de prestação de contas, reconhecendo o direito da autora à prestação de contas do réu, condenado a prestá-las nos termos do artigo 550, §5º, do CPC. Irresignação do réu. Alegação de descabimento da prestação de contas, em razão do prazo prescricional trienal, que incidiria no caso (art. 206, §3º, VII, CC). Pretensão de prestação de contas, sem pedido indenizatório, que se submete ao prazo geral de prescrição, de 10 anos (art. 205, CC). Precedentes. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2327955-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025).

APELAÇÃO. Sentença que, na segunda fase da ação de exigir contas, julgou não

satisfatórias as contas apresentadas pela parte ré e declarou a existência de saldo credor em favor da parte autora. Recurso da parte ré. 1. Prescrição. Por ser de caráter pessoal, a ação de prestação de contas tem prazo prescricional estipulado pela regra geral do direito civil (art. 205 do CC). Precedente do STJ. Presente demanda que foi ajuizada dentro do prazo prescricional. 2. Impossibilidade de apreciação de laudo particular apresentado pelo banco réu após a sentença, uma vez que não se trata de documento novo (art. 435, parágrafo único, do CPC). 3. Mérito. Segunda fase de ação de exigir contas. Alegação da parte ré de irregularidades no laudo pericial apresentado pelo perito judicial, que concluiu pela existência de saldo credor a favor da parte autora. Inocorrência. Devida análise pelo perito judicial dos documentos colacionados aos autos pelas partes, sendo dispensável a apresentação dos livros contábeis da parte autora. Insurgência da parte ré que se trata de mera insatisfação com relação às conclusões da perícia, sem impugnar, especificamente, qualquer incorreção no laudo apresentado. 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0123794-74.2008.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

E o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, no sentido de que:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A pretensão de prestação de contas submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.624.593/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/02/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE PARA ATUAR NO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEMANDA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado acerca da legitimidade passiva da recorrente só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a propositura da ação de prestação de contas é o geral, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 1.853.015/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/02/2022).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator